



CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

PROJETO DE LEI N.º 018/2025, DE 26 DE JULHO DE 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

PROTOCOLO DE ENTRADA

Nº 0157/25

ASSUNTO: PROJ. LEI 018/25

ORIGEM: VER. JÂNIO FLÁVIO

DATA: 06/08/25 H: 10:38

RECEBIDO: 

Dispõe sobre a divulgação das listas de espera por consultas, exames, cirurgias eletivas e demais procedimentos do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Figueirópolis/MS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da atribuição conferida pelo inciso II do art. 93 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Serão divulgadas, em página eletrônica oficial do município de Figueirópolis/MS na internet, as listas de pacientes que aguardam atendimento, bem como as listas de pacientes já agendados e atendidos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º As listas abrangerão:

I – atendimentos em unidades públicas de saúde do município, inclusive aqueles realizados por telemedicina;

II – atendimentos em unidades conveniadas ou custeadas, total ou parcialmente, com recursos públicos.

§ 2º Nos casos de encaminhamentos sujeitos à regulação estadual ou federal, a divulgação ficará limitada às informações efetivamente disponibilizadas ao município, observada a articulação interfederativa prevista na Lei nº 8.080/1990.

§ 3º As listas deverão conter, no mínimo:

I – identificação do tipo de atendimento solicitado (consulta, exame, procedimento cirúrgico eletivo ou outro não classificado como urgência ou emergência);

II – organização por especialidade e status do atendimento (aguardando, agendado, reagendado, em andamento ou concluído);

III – data de solicitação do atendimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

IV – posição atualizada do paciente na fila;

V – previsão de atendimento, quando possível;

VI – dados extraídos dos sistemas de regulação ou controles do setor competente, apresentados em formato acessível ao público.

§ 4º Também será assegurada a disponibilização das listas em meio físico, mediante solicitação razoável do interessado ao setor competente.

§ 5º As informações deverão ser atualizadas em periodicidade definida pelo órgão competente, respeitado o intervalo máximo de 15 (quinze) dias, devendo constar a data da última atualização e indicativo específico de qualquer inclusão, exclusão, reagendamento ou alteração de posição dos pacientes nas listas.

Art. 2º A divulgação das informações deverá resguardar a privacidade dos pacientes, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

§ 1º Para os fins desta Lei, a anonimização consistirá, preferencialmente, na identificação dos pacientes apenas pelas iniciais do nome completo ou código alfanumérico, salvo melhor disposição constante de norma específica ou regulamentação aplicável.

§ 2º Fica vedada a divulgação de dados que possam expor, direta ou indiretamente, condições clínicas ou atendimentos de natureza íntima, sigilosa ou que possam acarretar estigmatização, constrangimento ou discriminação.

Art. 3º A ordem de atendimento observará, em regra, a ordem cronológica de inscrição nas listas de espera, ressalvadas as situações de urgência, emergência ou necessidade clínica superveniente, devidamente atestadas por profissional de saúde habilitado, nos termos da regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º Alterações na ordem de atendimento deverão ser registradas e justificadas, garantindo o acompanhamento pelo Conselho Municipal de Saúde, conforme normas internas do órgão.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta o cumprimento de decisões judiciais que determinem prioridade de atendimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo formato, acessibilidade, atualização e integração das listas, medidas de proteção de dados, histórico de alterações e outros aspectos técnicos operacionais necessários à sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar a transparência, a equidade e a eficiência no acesso aos serviços públicos de saúde no Município de Figueirópolis do Sul, por meio da obrigatoriedade de divulgação regular e acessível das listas de espera por consultas com especialistas, exames, cirurgias eletivas e demais procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Nesse contexto, é dever do Poder Público assegurar que o acesso aos serviços de saúde se dê de forma transparente, com critérios claros e impessoais, de modo a evitar favorecimentos indevidos, fraudes ou burla à ordem cronológica de atendimento.

O projeto encontra fundamento também nos princípios que regem a Administração Pública, elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da publicidade, moralidade, eficiência e impessoalidade.

De igual modo, a proposta concretiza o direito fundamental ao acesso à informação, consagrado no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, segundo o qual *“todos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral”*. A divulgação periódica e padronizada das listas de espera por atendimentos no SUS representa informação de inequívoco interesse público, sobretudo diante da relevância do direito à saúde previsto no art. 6º da Constituição Federal.

A transparência nesse contexto não apenas viabiliza o exercício do controle social — como instrumento de fiscalização pela sociedade civil —, mas também promove a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), ao possibilitar que cada cidadão conheça sua posição na fila de espera e possa, com legitimidade, acompanhar e fiscalizar os atendimentos no sistema público de saúde.

Importa destacar que a proposição respeita a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), ao limitar a divulgação das informações apenas às iniciais do nome dos pacientes, com a vedação expressa de



CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

exposição de dados sensíveis. Em reforço à proteção da privacidade, consta dispositivo específico que trata de situações que envolvam risco de constrangimento, estigmatização ou discriminação, como doenças infectocontagiosas, transtornos mentais ou atendimentos de natureza íntima ou sigilosa.

O projeto também se fundamenta na Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que estabelece em seu art. 7º, incisos III a V, como princípios do SUS: a preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral, a igualdade da assistência à saúde e o direito à informação sobre sua saúde, sempre respeitado o sigilo das informações pessoais. Ao estabelecer regras claras de divulgação das listas de espera, com anonimização e critérios objetivos, a proposta materializa tais princípios no plano prático da gestão local do SUS.

A proposta também está plenamente alinhada à Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que, em seu art. 3º, incisos II e III, determina que os procedimentos destinados a assegurar o direito à informação devem se pautar na divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações, e na utilização dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação de modo a garantir amplo acesso.

Cabe salientar que, desde 27 de janeiro de 2025, a Secretaria Municipal de Saúde implantou o agendamento prévio para retirada de exames e renovação de receitas, posteriormente ampliado para consultas, encaminhamentos e novos exames. Essa iniciativa evidencia que o Poder Executivo já reconhece a importância da organização dos fluxos assistenciais e dispõe de estrutura e experiência administrativa para viabilizar e ampliar esse tipo de prática.

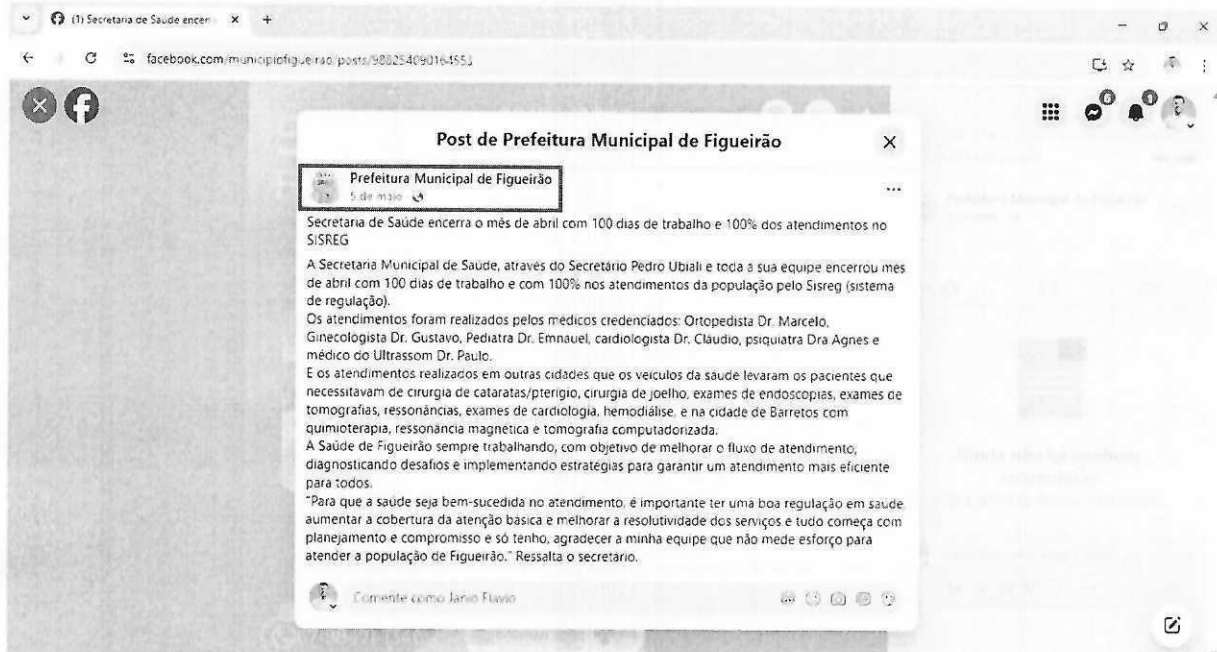
Ressalte-se, ainda, que o Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Saúde, já realizou, de forma informal e espontânea, a divulgação de atendimentos obtidos via Sistema de Regulação (SisReg) em municípios da região, utilizando o perfil oficial da Prefeitura de Figueirópolis do Sul no Facebook e, inclusive, as redes sociais de servidores. Em algumas dessas ocasiões, as publicações chegaram a expor fotografias de pacientes em frente a veículos de transporte de saúde, nos locais de destino, prática que, embora bem-intencionada, se revela mais invasiva à privacidade e à intimidade dos usuários do que a sistemática prevista neste Projeto



CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

de Lei. As imagens anexas a esta justificativa, extraídas das postagens oficiais da Prefeitura, confirmam a ocorrência dessa prática. Os links para acesso às publicações também são apresentados para registro e consulta pública:



<https://www.facebook.com/municipiofigueirao/posts/988254090164553>

Imagem 1 - Publicação no perfil oficial da Prefeitura de Figueirópolis do Sul no Facebook, divulgando informações sobre atendimentos realizados (acesso em 25/07/2025).



<https://www.facebook.com/photo/?fbid=988037653519530&set=pcb.988254090164553>

Imagem 2 - Registro fotográfico de pacientes em frente a veículo de transporte de saúde, publicado no perfil da Prefeitura de Figueirópolis do Sul no Facebook (acesso em 25/07/2025).



CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

No que tange ainda à constitucionalidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confirma, em diversas ocasiões, a legitimidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que buscam garantir transparência na administração pública.

O STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1396787/SP (*Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30.08.2022, DJe 01.09.2022*), analisou a Lei Municipal nº 6.954/2021, do Município de Sertãozinho, e reconheceu a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que trata da divulgação das listas de pacientes que aguardam por consultas, exames, internações e outros procedimentos na rede pública de saúde, incluindo instituições conveniadas ou financiadas, total ou parcialmente, com recursos públicos.

Cabe destacar as palavras do Relator Ministro Edson Fachin:

“Assim, ao contrário do disposto no acórdão recorrido, não se deu afronta à separação de poderes ou à reserva da administração. A Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Destaco, ainda, que a identificação dos pacientes pelas iniciais do nome completo e da data de nascimento além de não violar nenhum aspecto dos direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, configurando medida constitucionalmente justificada em função do dever de transparência dos atos do poder público”.

Quanto à eventual alegação de que a iniciativa parlamentar seria inconstitucional — especialmente sob o argumento de que o projeto poderia gerar despesas para o Executivo —, importa destacar que a Suprema Corte já pacificou essa questão ao julgar o ARE 878.911/RJ, no qual firmou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”

(STF, ARE 878911 RG, Relator: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe 11-10-2016)

Ainda assim, deve-se esclarecer que a proposição **não gera novas despesas, não interfere na estrutura administrativa**, tampouco na forma de prestação dos serviços de saúde, pois a administração pública já possui os dados



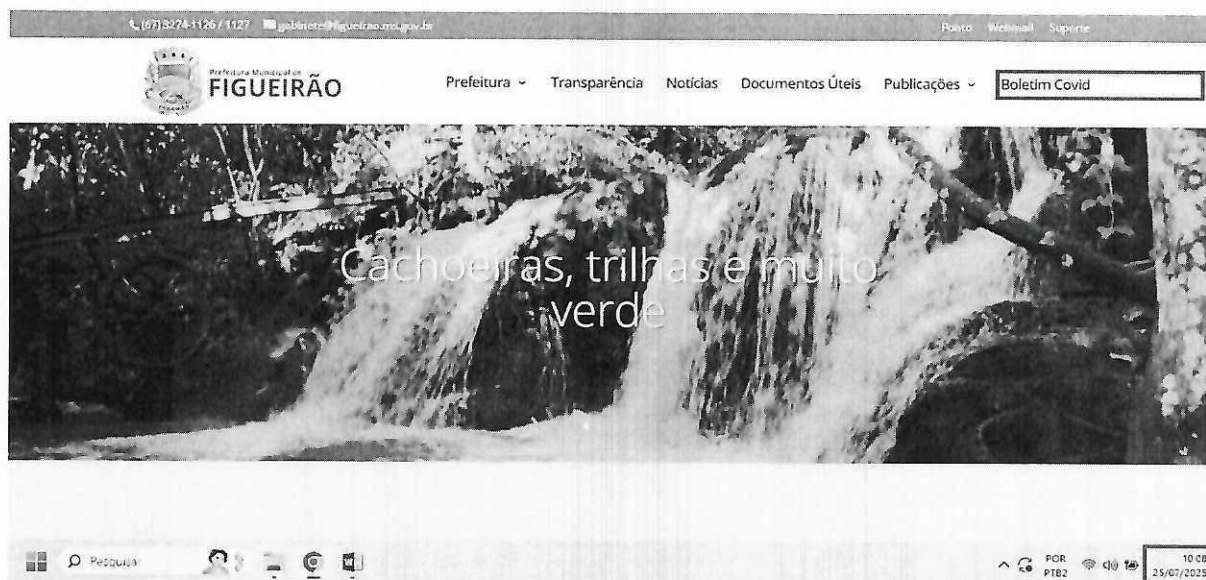
CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

necessários e utiliza regularmente a plataforma digital institucional, que está em pleno funcionamento e é amplamente utilizada para a divulgação de informações à população, sendo o site oficial do Município (<https://www.figueirao.ms.gov.br>) a ferramenta adotada para este fim.

Prova disso é que o Município de Figueirópolis já mantém, há muito tempo, um espaço específico no portal institucional para publicação de boletins epidemiológicos de COVID-19 e Influenza, com informações técnicas fornecidas pela própria Secretaria Municipal de Saúde. Esses dados são atualizados com regularidade e amplamente acessíveis à população em formato digital, demonstrando que há estrutura consolidada e precedentes administrativos claros para a divulgação de informações de interesse público na área da saúde, sem necessidade de criação de novos sistemas ou geração de despesas adicionais.

A imagem anexa da aba 'Boletim Covid', disponível no site da Prefeitura, de onde é possível extrair o referido boletim atualizado, comprova a capacidade técnica já instalada e a plena viabilidade da aplicação da presente proposta com o uso dos meios já existentes.



<https://www.figueirao.ms.gov.br/>

Imagem 3 - Captura de tela da aba "Boletim Covid" no site oficial da Prefeitura de Figueirópolis/MS (acesso em 25/07/2025).

No tocante à disponibilização em meio físico, a medida é prevista de forma opcional e controlada, mediante solicitação dos interessados ao setor competente, o que não implica necessidade de impressão massiva ou divulgação contínua, mas



CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

apenas a disponibilização sob demanda, aproveitando a estrutura administrativa já existente.

Ademais, é importante registrar que, por força da **Lei Federal nº 14.654/2023**, o Município já se encontra legalmente obrigado a adotar medidas concretas de transparência na área da saúde, como a divulgação pública dos estoques de medicamentos com **atualização quinzenal**. Dessa forma, a aprovação da presente proposição se mostra ainda mais oportuna, pois permitirá o aproveitamento dessa estrutura digital — cuja implementação já é necessária — para a inclusão, de forma integrada e racional, das informações relativas às listas de espera por consultas, exames e procedimentos.

Destaca-se ainda o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.444/RS, no qual o Supremo Tribunal Federal reafirmou a constitucionalidade de norma que impunha ao Poder Executivo o dever de divulgar dados públicos por meio eletrônico, mesmo sendo fruto de iniciativa parlamentar. A decisão foi assim ementada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. [...]. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. [...]. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (STF, ADI 2444, Relator: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06-11-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe 02-02-2015)

Além do STF, destacam-se outros julgados que ratificam a regularidade de proposições legislativas com conteúdo semelhante:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICÍPIO DE BOSSOROCA. LEI Nº 4.393/2019. DIVULGAÇÃO À POPULAÇÃO DE BALANÇO MENSAL DE CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS, ASSIM



CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

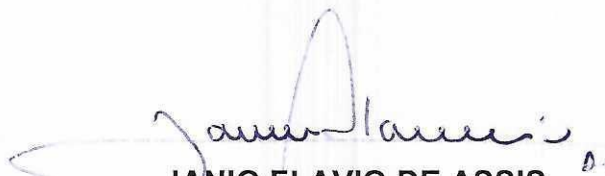
COMO DA RESPECTIVA LISTA DE ESPERA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. 1. Trata-se de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de balanço mensal de consultas e exames médicos realizados, bem como da respectiva lista de espera, no município de Bossoroca. 2. A norma objeto de exame não teve por finalidade a criação ou o funcionamento de órgãos da Administração Pública, tampouco pode se dizer que a referida norma tenha o condão de interferir diretamente na prestação do serviço de saúde, ou, ainda, na forma de sua prestação aos munícipes, a exigir a iniciativa do chefe do Poder Executivo. 3. A referida lei, na verdade, imprime concretude ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, conferindo transparência ao serviço público de saúde, iniciativa que deveria ser seguida, e não repelida. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

(TJRS - ADI nº 70082528357, Rel. Des. Tasso Caubi Delabary, julgado em 18.12.2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 671/2018 DE PANTANO GRANDE-RS. [...] No caso concreto, tem-se que a norma nada dispõe acerca da organização ou forma de prestação dos serviços de saúde, limitando-se a instituir ferramenta que permite maior transparência na gestão pública e, conseqüentemente, uma intensificação do controle dos cidadãos sobre a regularidade do andamento dos procedimentos médicos na localidade. A lei atacada corporifica, assim, o exercício, pelo Poder Legislativo, do papel que lhe é constitucionalmente conferido para exercer a fiscalização dos atos da Administração Pública. Inconstitucionalidade formal não reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.unânime.”
(TJRS – ADI nº 70079285235, Rel. Des. Eduardo Uhlein, julgado em 13-05-2019).

Diante do exposto, resta evidenciado que o presente Projeto de Lei é legalmente adequado e de relevante interesse público. Limita-se a determinar a divulgação de informações já disponíveis, utilizando a infraestrutura digital existente, sem qualquer interferência na organização administrativa ou na execução dos serviços, e consumindo, quando muito, recursos mínimos de expediente, como insumos básicos de escritório e suporte técnico já disponíveis na estrutura da administração.

Figueirópolis, 26 de julho de 2025.


JANIO FLAVIO DE ASSIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 018/2025, DE 26 DE JULHO DE 2025

À Senhora
LUCIENE TEODORA DA SILVA

Senhora Presidente,
Nobres pares,

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação desta Casa, o incluso Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a divulgação das listas de espera por consultas, exames, cirurgias eletivas e demais procedimentos do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Figueirópolis/MS, e dá outras providências."*

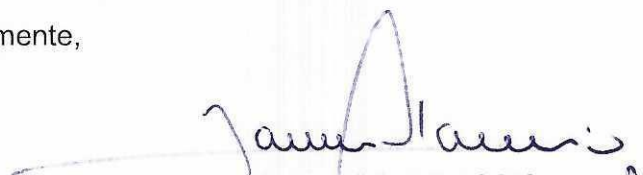
A presente proposição legislativa tem como objetivo assegurar a transparência, a equidade e a eficiência no acesso aos serviços públicos de saúde, permitindo que cada cidadão conheça, com clareza e segurança, sua posição na lista de espera para consultas, exames e cirurgias. Trata-se de um instrumento de fortalecimento da cidadania e do controle social, em estrita observância aos princípios constitucionais da publicidade, moralidade, eficiência e impessoalidade, consagrados no art. 37 da Constituição da República, bem como ao direito fundamental de acesso à informação previsto no art. 5º, inciso XXXIII.

A constitucionalidade da matéria é amplamente amparada pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, como evidenciado nos julgados do Recurso Extraordinário nº 1.396.787/SP, do ARE nº 878.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.444/RS, que reconheceram a legitimidade de leis municipais destinadas a assegurar a transparência administrativa, sem interferir na organização ou funcionamento interno do Poder Executivo.

Por fim, trata-se de uma medida de simples execução, uma vez que a administração municipal já dispõe dos dados e da infraestrutura necessária para a divulgação das informações.

Diante da relevância social da matéria e da segurança jurídica que a ampara, solicito o apoio dos nobres pares para a célere tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


JANIO FLAVIO DE ASSIS
Vereador